



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005889/2005-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria PIS e Cofins
Recorrente Mercantil Comercial de Secos e Molhados Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2004 a 31/03/2005

Ementa:

Processos Administrativo. Preclusão Consumativa.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da impugnação, salvo se a matéria for de ordem pública.

Equiparação Instituição Financeira. Impossibilidade.

Sem fundamento o entendimento proposto pelo interessado de que o rol do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 tem caráter exemplificativo, podendo albergar outros tipos de atividades econômicas.

Cofins. Base de Cálculo. Exclusão ICMS. Súmulas nº68 e nº 94.

Por se tratar de imposto próprio, que não comporta a transferência do encargo, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ (Súmulas nºs 68 e 94). Às autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador não contemplou com a vantagem.

Análise de Inconstitucionalidade de lei. Impossibilidade. Súmula CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Taxa Selic. Auto de Infração. Súmula CARF nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos colaciono o relatório da resolução nº 3402-000398, que sobrestou o julgamento:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 101/105, formalizando lançamento de ofício de Cofins, abrangendo os períodos de apuração encerrados de 31/10/2004 a 31/03/2005, incluindo juros de mora calculados até 31/08/2005 e multa de ofício de 75%, totalizando R\$ 1.082.205,45.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento de ofício foi efetuado tendo em vista que a contribuinte não efetuou nenhum recolhimento da contribuição devida nos períodos e nem apresentou tempestivamente as respectivas DCTF confessando os débitos.

Cientificada pessoalmente em 19/09/2005 (fl. 101), a autuada apresentou em 03/10/2005 a petição impugnativa acostada às fls. 111/130, cujo texto aborda as questões de fato e de direito a seguir sinteticamente expostas.

Inicialmente, socorrendo-se do principio constitucional da igualdade, a impugnante pugna pelo mesmo tratamento dispensado às instituições financeiras, empresas de câmbio e revendedoras de veículos usados, para as quais a base de cálculo da contribuição é a diferença entre o preço de venda e o preço de compra.

*Invocando competência dos órgãos julgadores administrativos **no reconhecimento da arguição de inconstitucionalidade,***

destaca que, a despeito de entendimentos anteriores em sentido contrário, atualmente o Conselho de Contribuintes tem adotado postura mais flexível, tanto é que nos Acórdãos 104-6421, 105-3444 e 101-87265, reconheceu inconstitucionalidade em matérias submetidas a sua apreciação, em nome do princípio do livre convencimento do julgador. A respeito, cita ainda o Acórdão CSRF/01-0866 e posicionamento doutrinário de Valdir de Oliveira Rocha, em sua obra "O Novo Processo Administrativo Tributário".

Dentre os pretensos vícios que estariam a macular a validade do procedimento fiscal, a impugnante insinua que: (a) em respeito ao princípio constitucional da igualdade, deveria merecer tratamento tributário idêntico ao previsto para as instituições financeiras, empresas de câmbio e revendedoras de veículo usados, como anteriormente exposto; (b) a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição é flagrantemente inconstitucional, por afrontar os princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao distorcer o conceito de faturamento, pois o tributo em questão não é receita da empresa; (c) a indevida elevação da alíquota da Cofins de 2% para 3% pela Lei nº 9.718, de 1998, de natureza ordinária; e (d) a aplicação da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Encerrando, requer o reconhecimento da improcedência da autuação, ou, caso seja diverso o entendimento do julgador, pugna pelo refazimento dos cálculos, excluindo-se o ICMS da receita bruta e retirando-se à aplicação da taxa SELIC, protestando, ao final, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a pericial, o que desde já requer, visando apurar os valores efetivamente devidos.

A Delegacia de Julgamento em Brasília julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 15-670, de 18 de novembro 2005, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/10/2004 a 31/03/2005

Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüições de pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

RECEITA BRUTA. ICMS. EXCLUSÃO.

O ICMS é cobrado do adquirente integrando o preço de venda da mercadoria ou serviço, devendo ser computado no cálculo da receita bruta, para fim de incidência da contribuição, salvo quando cobrado na condição de substituição tributária.

Lançamento Procedente

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

a) A exigência fiscal do Pis e da Cofins tendo como base de cálculo não só o faturamento, mas também o valor devido a guisa de ICMS é total mente inconstitucional, por ofender os princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e da Legalidade, assim como por destorcer o verdadeiro conceito constitucional de faturamento;

b) Foram desconsiderados relevantes valores já recolhidos pelo regime da substituição tributária, a título de PIS, conforme planilha elaborada pela impugnante, a qual segue em anexo. O direito a exclusão dos valores já retidos em razão da substituição tributaria, decorre de orientação legal, sendo certo que a interpretação dada pelo sr. Fiscal extrapola o limite da legalidade, arraigando-se em ato abusivo, passível de correção;

c) A imposição de pagamento dos juros de mora cobrados, com base na taxa extraída do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, sobre o crédito tributário constituído e não pago – ou pago de forma intempestiva - resta flagrantemente contrária à ordem jurídico constitucional, sendo amplamente rechaçada pela ciência jurídico-tributária pátria e pela ação do próprio poder judiciário, no sentido de preservação das garantias e dos direitos fundamentais dos cidadãos contribuintes, consagrando assim os mandamentos da justiça tributária dentro dos ideais do Estado Democrático de Direito, fundamentais para a manutenção do Direito e de toda a ordem jurídica.

Termina sua petição recursal, requerendo que seja expurgada da base de cálculo o ICMS e, conseqüentemente, determinando uma nova apuração sobre essas bases, ou que seja determinado a exclusão do ICMS da receita bruta, a fim de apurar o efetivamente devido e seja excluída a SELIC na apuração dos valores pretendidos..

O julgamento ficou sobrestado por força da Portaria CARF nº 01/2012, que fora revogada posteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade passo a análise individual dos capítulos da peça recursal.

Valores Recolhidos e não observados na autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 2

5/03/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recorrente não se insurgiu desta matéria no momento processual adequado.

Sabemos que é na impugnação que surge a lide. Também não é surpresa que, pelo princípio da congruência, é neste momento que se delimita a matéria a ser discutida, a controvérsia sobre os fatos.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Como já dito, no processo administrativo fiscal, na impugnação/manifestação de inconformidade o sujeito passivo tem o ônus de criar a controvérsia, sob pena de deixar incontroversa a sua versão quanto aos fatos.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti ... *nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.*

Pelo princípio da consumação, realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido.

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha na impugnação sobre a valores já recolhidos pelo regime da substituição tributária, a título de Cofins, não conheço desta a matéria em face da preclusão consumativa.

Quantos aos outros capítulos da peça recursal, identifico todos os requisitos de admissibilidade, de sorte que passo ao mérito.

Preliminarmente, o recorrente solicita diligência para que seja apurado os valores já retidos a título de substituição tributária. Como esta matéria não está em discussão, pois não foi conhecida em face da preclusão consumativa, indefiro o pedido de diligência.

Isonomia com instituição financeira.

O recorrente invoca o princípio da isonomia para fundamentar a inclusão de sua atividade econômica na lista do parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que geraria uma exclusão do pagamento da COFINS, de acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

O pedido da interessada não merece prosperar, pois carece de fundamento nos seguintes aspectos: O primeiro se refere a uma interpretação teleológica dos artigos em

questão. O legislador, quando elaborou a referida lista, visava determinar de forma definitiva as atividades econômicas que teriam um tratamento diferenciado. Por isso, elencou-as em uma lista taxativa, um verdadeiro *numeros clausus* conforme explicitado na exposição de motivos, sem dar oportunidade a uma eventual inclusão.

O segundo aspecto diz respeito a interpretação equivocada feita pelo contribuinte acerca do princípio da isonomia. Ele desprezou o postulado fundamental esculpido no bojo do princípio, qual seja: “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”. Aplicando este ensinamento ao caso concreto, estaríamos diante de uma violação ao princípio invocado, caso houvesse um tratamento diferenciado entre as sociedades contempladas pela lista ou entre as sociedades não incluídas. Assim, contrariar a isonomia é discriminar pessoas pertencentes a um mesmo grupo.

Deste modo, fica demonstrado o caráter taxativo da lista advinda do parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem a possibilidade de inclusão de nenhuma nova atividade. Como a interessada tem como atividade econômica principal “comércio atacadista, importação, exportação e distribuição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, inseticidas, latarias, artigos de armarinhos, papelaria, artigos de utilidade doméstica, bebidas, ferragens, cosméticos, medicamentos para uso humano e medicamentos para uso animal”, conforme cláusula primeira de seu contrato social, para a devida aplicação do princípio da isonomia devemos observar, neste caso, a regra geral de apuração da COFINS.

Inconstitucionalidade de Lei Vigente

O recorrente alega que os órgãos judicante da administração pública podem afastar aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Sabemos que os órgãos judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Esta matéria foi objeto do acórdão nº 3402-002.454, de 19 de agosto de 2014, da lavra do ilustre conselheiro João Carlos Cassuli Junior, no qual foi definido que incide PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ICMS. Esse é o meu entendimento sobre o assunto, de forma que transcrevo as razões de decidir da citada decisão as utilizo para fundamentar meu voto, *verbis*:

O recurso é tempestivo, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A discussão que emana dos autos, diz respeito à possibilidade, defendida pela Recorrente, ou à vedação, sustentada pela Administração de se excluir da base de cálculo da Contribuição à PIS e COFINS, os valores relativos ao ICMS, sob o fundamento de que tais valores não se constituem em receita ou faturamento da empresa e ainda afirma que o STF tem entendido que o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Adentrando ao mérito da questão, sabe-se que a matéria é objeto de discussão no âmbito do STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, em curso de julgamento desde 1999, que discute a incidência no âmbito da Lei nº 9.718/98. Em referido RE o "score" está 6x1 em favor do contribuinte, tendo sido publicado o seguinte resultado de julgamento:

"O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006".

Sabe-se também, no entanto, que houve a apresentação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual foi concedido provimento judicial para que se sobrestassem os julgamentos de matérias similares a esta até o julgamento final da lide pela Corte Suprema, sendo em razão desta liminar que tais demandas aguardam o pronunciamento do STF, inclusive as que estavam pendentes perante este Conselho por força da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, revogada através da Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

Tenho, no entanto, que a matéria está muito longe de restar pacificada mesmo com eventual decisão do STF favorável aos contribuintes, pois que dela emanariam efeitos que alterariam premissas firmadas há décadas a respeito do ICMS, inclusive de ordem criminal (por ser imposto próprio ou de terceiro, p. ex.) e que acabariam por não resolver, também, as demandas que poderiam se originar nos períodos em que as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser apuradas sob o regime da não cumulatividade, pois que viria à tona o questionamento sobre o direito de se tomar crédito sobre a parcela do ICMS incluído no custo das mercadorias para revenda ou dos insumos adquiridos para produção ou fabricação de bens.

Firmou-se a premissa de que o ICMS é um “imposto próprio”, ou seja, seu ônus é do próprio contribuinte, e seu mecanismo de incidência não comporta a transferência jurídica do encargo ao adquirente da mercadoria (diferentemente do IPI, no qual se fatura o preço do produto e o preço do IPI, separadamente). Daí surgem efeitos primeiramente no art. 166, do CTN, para fins de eventual indébito e demandas por créditos, e também no âmbito criminal, pois que a simples falta de pagamento de ICMS poderá passar a ser considerada “apropriação indébita”, pois que o contribuinte passaria a ser mero depositário do tributo, para repassá-lo ao ente arrecadador estadual.

Daí porque já no final da década de 1980 e início da de 1990, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas n.ºs. 68 e 94, com os seguintes teores:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Sabe-se que o FINSOCIAL foi substituído pela COFINS com a edição da Lei Complementar n.º 70/91, tanto que no início acabou recebendo a alcunha de “novo Finsocial”, acomodando com isso as diversas discussões quanto à sua constitucionalidade que pairavam no Brasil pós Constituição de 1988.

A digressão história anterior foi necessária para dizer que a análise jurídica da exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS passam pela análise da constitucionalidade do art. 13, da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), que determina que o ICMS seja calculado “por dentro”, e que lhe concede todo esse contorno de “imposto próprio”, como mencionado alhures. E essa competência para declarar a inconstitucionalidade de Lei tributária não cabe aos julgadores do CARF, nos termos da Súmula CARF n.º 2. Trata-se de uma função que compete ao STF e que o fará com o julgamento da ADC n.º 18.

Até lá, tem-se a presunção de constitucionalidade da Lei, tanto do art. 13 da LC 87/96, como da Lei n.º 9.718/98 questionada em sede de STF, e que não preveem a hipótese de exclusão da receita bruta de vendas ou do faturamento, os valores relativos ao ICMS incidente sobre as vendas, de modo que não merece

Finalmente, trago à colação parte do voto do ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que ao julgar o Processo nº 13851.001210/2006-40 (sessão de janeiro de 2014, pendente de publicação), com maestria pontuou:

...em relação à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, pois como acertadamente ressaltou a r. decisão recorrida, ao contrário do que ocorre com o IPI, o ICMS, por expressa disposição do art. 13 da LC nº 87/96, integra o preço da mercadoria faturado que é apurado “por dentro”, não havendo previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS contrariamente ao que ocorre no caso do IPI (art. 3º da Lei nº 9.715/98). Nesse sentido anoto que a matéria já se pacificou, no âmbito do STJ, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no EDcl no AgRg no REsp 706766-RS, Reg. nº 2004/0168598-2, em sessão de 18/05/06, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 29/05/06 p. 169)

Finalmente releva notar que no caso excogitado (pretensão de exclusão de base de cálculo não prevista em lei), a Suprema Corte tem reiterado que, tal como ocorre com as autoridades administrativas, mesmo “os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe é recusada pela própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, Rel. Min. Celso de Mello). (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no AI nº 171.733-SP, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ vol. 188/237).

Desta forma, entendo que agiu com acerto a DRJ ao manter a incidência das contribuições em questão sobre a parcela relativa ao ICMS.

Inaplicabilidade da Taxa Selic

Reclama que a taxa Selic não serve índice para corrigir o crédito tributário. Essa matéria já foi pacificada com a aprovação do enunciado de Súmula CARF nº 04, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impende observar que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10/12/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho.